

Ofício DIR 018/2023

Goiânia, 11 de setembro de 2023.

Ao

Conselho Deliberativo da Associação Alphaville Flamboyant Residencial

Aos cuidados do

Dr. Maikel Elias Mouchaileh

Presidente do Conselho Deliberativo

Ref.: Decisão judicial – Processo nº 5407613-67.2022.8.09.0051

Senhor Presidente,

Serve este ofício para informar ao Conselho Deliberativo o resultado da ação movida pelos Associados, Alexandre Ramos Caiado e Ormísio Maia.

Como é de conhecimento, os associados impetraram pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para suspender a posse e registro de candidatura de Cilmar José de Oliveira, na Associação Alphaville Flamboyant Residencial.

Após todo o trâmite do processo, o juiz proferiu a sentença, de forma brilhante, **reconhecendo a legalidade do conselho para rever seus atos, e indeferir o pleito de antecipação da tutela, reconhecendo a legitimidade da candidatura**, conforme abaixo transcrito.





Poder Judiciário do Estado de Goiás
5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

reconsideração é recorrente em sede de Poder Judiciário; vários são os pleitos de reconsideração que recebo nos autos dos processos que presido; alguns são deferidos, outros não.

O fato de haver previsão estatutária de competência da Assembleia Geral para revisar as decisões do Conselho Deliberativo, não retira deste o poder de autotutela; o seu poder de revogar suas decisões ou modificá-las. Caso não haja revogação, aí sim, o interessado não terá outro meio senão buscar a Assembleia.

Assim, diante da revogação da pena, os indícios apontam para a regularidade da candidatura do associado ora querido.

Ademais, há indícios de que a penalidade (inelegibilidade) foi aplicada sem observância do devido processo legal, o que a tornaria írrita. Mister no caso observância à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Por fim, diante dos princípios democráticos que devem imperar também nos entes coletivos privados, necessário priorizar a vontade da maioria dos associados-eleitores, que optaram por eleger o associado ora requerido. Certo que o afastamento de candidaturas somente será possível quando insofismável o impedimento, sob pena ofensa ao estado democrático de direito.

Posto isto, à míngua de probabilidade do direito dos requerentes, indefiro o pleito de antecipação da tutela jurisdicional.

Condeno os autores nas custas e no pagamento dos honorários dos advogados dos réus, estes no importe de

Página 3 de 4



Poder Judiciário do Estado de Goiás
5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

R\$ 4.000,00 para cada parte ré. Valores fixados na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A¹.

Declaro exaurida a jurisdição deste juízo estatal. O provimento final deverá ser buscado, se assim desejar qualquer das partes, no juízo arbitral.

Goiânia, data e hora da assinatura digital

J. Leal de Sousa
Juiz de direito

Na sequência, os autores opuseram embargos, sendo **indeferido** por intempestividade.

DECISÃO:

No evento 61, Alexandre Ramos Caiado e Ormisio Maia de Assis opuseram embargos de declaração, com vista a integrar a sentença de evento 57.

Os embargados ofereceram contrarrazões.

Decido.

Embargos de declaração serôdios. Deveras, a sentença recorrida foi publicada no dia 27 de julho de 2023, de modo que o prazo de 5 dias para embargos exauriu-se no dia 03 de agosto do mesmo ano, enquanto os embargos foram opostos no dia 04 de agosto. Registro que pequenas oscilações no sistema de informática não tem o condão de prorrogar prazo processual.

Assim, deixo de receber os embargos, porque intempestivos.

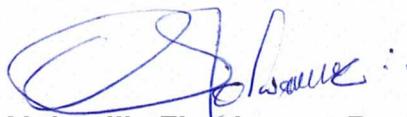
J. Leal de Sousa

Juiz de Direito

Venho agradecer e parabenizar o atual Conselho Deliberativo, bem como à Comissão Eleitoral constituída na época, pelos conselheiros Maikel Elias Mouchaileh, Alexandre A. Velloso Mascarenhas e Sérgio Araújo Sousa da Silva, que já haviam reconhecido em ata lavrada em 02.07.2022 a faculdade do Conselho, de mudar as próprias decisões, no exercício do controle e legalidade destes, onde passa a ser não mera faculdade, mas obrigação.”

Sem mais, aproveito ensejo para renovar nosso protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Associação Alphaville Flamboyant Residencial
Cilmar J. de Oliveira
Diretor Presidente



Poder Judiciário do Estado de Goiás
5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

Processo nº 5407613-67.2022.8.09.0051

SENTENÇA:

Cuidam os autos sobre pleito de tutela cautelar antecedente formulado por Alexandre Ramos Caiado e Ormísio Maia de Assis em face de Cilmar José de Oliveira e Associação Alphaville Flamboyant Residencial.

Pretendem os autores a declaração de inelegibilidade do candidato à presidência da associação ré, senhor Cilmar José de Oliveira, bem assim a declaração do vencedor das eleições o segundo colocado, senhor Marcio Messias Cunha. Alternativamente, pleitearam a suspensão imediata da posse do referido candidato.

Hoje realizei audiência de justificação, quando ouvi os debates dos procuradores das partes.

Decido.

Prescreve a Lei nº 9.307/96:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

Portanto, passo ao exame tão somente do pleito de antecipação da tutela, de caráter provisório. A tutela definitiva ficará a cargo do juízo arbitral.

O novel direito processual civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que comprovados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano. In verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de mitigação ao princípio do prévio contraditório, somente quando insofismável a presença dos requisitos delineados pelo texto legal supra, poderá o juiz atender a pretensão da parte na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Vale dizer, os fatos e o direito deverão estar expostos de tal forma a indicar, num juízo de probabilidade, a futura vitória da parte autora na demanda, o que não se verifica, ao meu sentir, no caso em apreço.

A peça exordial noticia que o associado Cilmar José de Oliveira teve sua inelegibilidade declarada pelo Conselho Deliberativo da entidade. No entanto, os próprios autores registraram que, atendendo a pleito de reconsideração, o mesmo órgão diretivo revogou a decisão.

Ora, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de reconsideração. Qualquer órgão associativo poderá revogar seus próprios atos. Trata-se de princípio norteador do direito, em que o ente está autorizado a revogar seus próprios atos; não pode fazê-lo, certamente, quanto a atos de terceiro. Em Direito Administrativo chamamos isso de autotutela. Aliás, a



Poder Judiciário do Estado de Goiás
5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

reconsideração é recorrente em sede de Poder Judiciário; vários são os pleitos de reconsideração que recebo nos autos dos processos que presido; alguns são deferidos, outros não.

O fato de haver previsão estatutária de competência da Assembleia Geral para revisar as decisões do Conselho Deliberativo, não retira deste o poder de autotutela; o seu poder de revogar suas decisões ou modificá-las. Caso não haja revogação, aí sim, o interessado não terá outro meio senão buscar a Assembleia.

Assim, diante da revogação da pena, os indícios apontam para a regularidade da candidatura do associado ora querido.

Ademais, há indícios de que a penalidade (inelegibilidade) foi aplicada sem observância do devido processo legal, o que a tornaria írrita. Mister no caso observância à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Por fim, diante dos princípios democráticos que devem imperar também nos entes coletivos privados, necessário priorizar a vontade da maioria dos associados-eleitores, que optaram por eleger o associado ora requerido. Certo que o afastamento de candidaturas somente será possível quando inofismável o impedimento, sob pena ofensa ao estado democrático de direito.

Posto isto, à míngua de probabilidade do direito dos requerentes, indefiro o pleito de antecipação da tutela jurisdicional.

Condene os autores nas custas e no pagamento dos honorários dos advogados dos réus, estes no importe de



Poder Judiciário do Estado de Goiás
5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

R\$ 4.000,00 para cada parte ré. Valores fixados na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A¹.

Declaro exaurida a jurisdição deste juízo estatal. O provimento final deverá ser buscado, se assim desejar qualquer das partes, no juízo arbitral.

Goiânia, data e hora da assinatura digital

J. Leal de Sousa
Juiz de direito

¹ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.